

O DIREITO PENAL MÍNIMO E A (RE)CONSTRUÇÃO DO BEM JURÍDICO

THE MINIMAL CRIMINAL LAW AND THE (RE)CONSTRUCTION OF THE LEGAL GOOD

João Pedro de Oliveira Barbosa¹
Edson Vieira da Silva Filho²

Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM/Pouso Alegre, MG, Brasil

Resumo

O artigo examina a crise de legitimidade do sistema penal contemporâneo, evidenciada pela expansão do poder punitivo, seletividade estrutural e distanciamento dos parâmetros constitucionais. O problema de pesquisa consiste em analisar em que medida a racionalidade penal maximalista, especialmente vinculada ao Direito Penal do Inimigo, compromete a legitimidade do sistema, bem como verificar a viabilidade do Direito Penal Mínimo como paradigma alternativo. O objetivo é investigar criticamente essa tensão e propor a reconstrução do conceito de bem jurídico como limite material da intervenção penal. Parte-se da hipótese de que a crise decorre da dissociação entre a prática punitiva e os princípios constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e a intervenção mínima. A abordagem metodológica é qualitativa, com base em revisão bibliográfica nas áreas de direito penal, criminologia crítica e teoria constitucional. Como resultado esperado, sustenta-se que a reafirmação do caráter subsidiário e fragmentário do direito penal, restrito à tutela de bens jurídicos essenciais, contribui para a contenção da seletividade e para o fortalecimento de sua legitimidade. Conclui-se que a adoção de uma racionalidade penal minimalista, orientada pela Constituição, é condição necessária para a conformação de um modelo penal democrático, proporcional e garantista.

Palavras-chave: Minimalismo. Direito penal. Bem jurídico.

Abstract

This article examines the crisis of legitimacy affecting the contemporary criminal justice system, as evidenced by the expansion of punitive power, structural selectivity, and the departure from constitutional standards. The research problem is to analyze the extent to which maximalist penal rationality, particularly as embodied in the Enemy Criminal Law doctrine, undermines the legitimacy of the criminal justice system, as well as to assess the feasibility of Minimal Criminal Law as an alternative

¹ Mestrando em Constitucionalismo e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas (PPGD/FDSM). Bolsista CAPES. Integrante de grupos de pesquisa vinculados ao PPGD/FDSM. Advogado. E-mail: joap7425@gmail.com.

² Pós-Doutorado na Universidade Vale do Rio Sinos (UNISINOS). Doutor em Direito na Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor Titular da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Coordenador do Grupo de Pesquisa Razão Crítica e Justiça Penal. Delegado de Polícia aposentado do Estado de Minas Gerais. Advogado. E-mail: evsilvaf@icloud.com.

Submetido em: 05/04/2026

Aceito em: 19/05/2026

paradigm. The objective is to critically examine this tension and to propose the reconstruction of the concept of the legally protected interest as a substantive limit on criminal intervention. The study is based on the hypothesis that the legitimacy crisis stems from the dissociation between punitive practices and constitutional principles, especially human dignity and the principle of minimum intervention. The research adopts a qualitative approach based on a literature review in the fields of criminal law, critical criminology, and constitutional theory. The findings suggest that reaffirming the subsidiary and fragmentary nature of criminal law, restricting its application to the protection of essential legally protected interests, contributes to curbing structural selectivity and strengthening the legitimacy of the criminal justice system. It concludes that the adoption of a minimalist penal rationality, guided by constitutional principles, is a necessary condition for the establishment of a democratic, proportionate, and rights-based criminal justice model.

Keywords: Minimalism. Criminal law. Legally protected interest.

INTRODUÇÃO

A contemporaneidade revela um cenário de progressiva expansão do poder punitivo estatal, marcado pela intensificação de práticas seletivas, pela funcionalização simbólica do direito penal e pela crescente incorporação de discursos de segurança orientados à gestão do risco. Nesse contexto, a atuação penal tende a deslocar-se de sua função clássica de tutela subsidiária de bens jurídicos para assumir contornos de instrumento privilegiado de controle social, frequentemente dissociado dos limites materiais impostos pela ordem constitucional.

Tal dinâmica evidencia uma crise de legitimidade do sistema penal, especialmente em ordenamentos fundados no paradigma do Estado Democrático de Direito do Brasil após o Pacto de 1988, no qual a intervenção punitiva deve submeter-se a critérios estritos de necessidade, proporcionalidade e respeito às garantias fundamentais. A consolidação de modelos político-criminais orientados pela antecipação da tutela penal, pela centralidade do risco e pela construção normativa da figura do “inimigo” tensiona, nesse sentido, a compatibilidade entre a prática penal contemporânea e os fundamentos constitucionais que a legitimam.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa que orienta o presente estudo consiste em investigar em que medida a incorporação de racionalidades punitivas de matriz maximalista compromete a legitimidade constitucional do sistema penal. Bem como, analisar se a teoria do Direito Penal Mínimo pode oferecer parâmetros

normativos adequados para a reconstrução do conceito de bem jurídico como critério de limitação do poder punitivo.

Parte-se da hipótese de que a crise de legitimidade do sistema penal decorre da progressiva desvinculação entre a prática punitiva e a estrutura axiológica constitucional, notadamente no que se refere à centralidade da dignidade da pessoa humana, ao princípio da intervenção mínima e à função subsidiária do direito penal. Sustenta-se, nesse sentido, que a reconstrução dogmática do bem jurídico, à luz de uma perspectiva minimalista e constitucionalmente orientada, constitui condição necessária para a reconfiguração de um modelo penal legítimo, capaz de conter a seletividade estrutural e a expansão indevida da tutela penal.

No plano metodológico, a pesquisa possui abordagem qualitativa, operando-se a partir de revisão bibliográfica especializada nos campos do direito penal, da criminologia crítica e da teoria constitucional. Procede-se, inicialmente, à análise das bases teóricas que sustentam a expansão punitiva contemporânea, com destaque para as contribuições da teoria da sociedade de risco e do Direito Penal do Inimigo.

Em seguida, examinam-se as críticas formuladas pela criminologia crítica, especialmente no que se refere à seletividade estrutural do sistema penal e à construção social da criminalidade. Por fim, desenvolve-se uma análise reconstrutiva do conceito de bem jurídico, tomando como referência os postulados do Direito Penal Mínimo e sua função de limitação material do poder punitivo.

Como objetivo geral, pretende-se analisar criticamente a crise de legitimidade do sistema penal contemporâneo, a partir da tensão entre racionalidades punitivas expansionistas e o paradigma constitucional garantista. Especificamente, busca-se: examinar os fundamentos teóricos da expansão penal em contextos de sociedade de risco; problematizar a incorporação da figura do inimigo como categoria político-criminal; e investigar a viabilidade de uma reconstrução do direito penal orientada pela centralidade do bem jurídico e pelos princípios do minimalismo penal.

A relevância do estudo reside na necessidade de reafirmação dos limites constitucionais do poder punitivo em contextos marcados por tendências de

endurecimento penal e erosão de garantias fundamentais. Ao propor uma releitura do direito penal a partir de sua função subsidiária e de sua vinculação ao bem jurídico, o trabalho busca contribuir para a formulação de uma racionalidade penal compatível com os compromissos democráticos contemporâneos, orientada não pela maximização da punição, mas pela proteção estrita de bens juridicamente relevantes em consonância com a Constituição.

Como resultado esperado, projeta-se demonstrar que a reafirmação do caráter subsidiário e fragmentário do direito penal contribui para o fortalecimento de sua legitimidade constitucional e para a contenção de práticas seletivas incompatíveis com a centralidade da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

Assim, a conclusão apresentada oferece subsídios teóricos para a reconstrução de uma racionalidade penal comprometida com a efetiva observância dos limites constitucionais do jus puniendi e com a promoção de uma política criminal orientada por critérios de necessidade, proporcionalidade e respeito às garantias individuais.

O DISCURSO SELETIVO E DISCRICIONÁRIO DO SISTEMA

Não é cedo demais para provocações sobre o desenho do sistema punitivo estatal cujo discurso protecionista de uma sociedade ancorada em individualismos e seleções infundadas dos corpos sociais que aderem ou não aderem aos valores do grupo. Existem, aqui, fortes traços de discricionariedades que possuem o condão de selecionar os sujeitos que serão tocados por este sistema que seleciona, estigmatiza e atua de forma verticalizada e a esmo algumas pessoas (Silva Filho, 2012, p. 33).

Em certa medida, a postura estigmatizante parte do raciocínio da construção social que se ambienta em um perigo produzido e sentido no grupo e que legitima uma série de atitudes sancionatórias que recaem sobre aqueles que personificam este temor social. É verdade que, perigo, aqui, pode ser entendido como risco produzido por um social globalizado e que agora o aflige com incertezas que chegam a campos

de segurança social, ecologia, política e economia cujas consequências são amplificadas a nível global.

Para além disso, corre também a reflexão entre a contraposição da promessa de segurança da modernidade e o avanço constante das incertezas que geram o risco global e compartilhado socialmente cujos efeitos são democráticos, afetando nações e classes sociais de maneira customizada (Guivant, 2024, p. 2).

Aqui, surge a promessa do Estado Intervencionista para fins de garantir a segurança social e a manutenção de direitos e garantias-base após sua mutação de ausenteísta para intervencionista. Ou seja: de um modelo estatal com pretensões de grau zero de intervenção, o que nunca foi experimentado, porque sempre é necessária alguma atividade estatal, em maior ou menor escala, para um modelo mais ativo de participação em assegurar os direitos dos indivíduos (Streck; Morais, 2019).

Desse modo, a consequência apresenta-se como a negativa da promessa realizada pelo Estado. Os riscos que Beck (Beck, 2011) aponta demonstram isso. A amplificação legislativa penal demonstra isso. O abismo da desigualdade social demonstra isso e quanto mais necessitamos de atuação estatal para erradicação da desigualdade e promoção da segurança (objetivos constitucionais) mais este se apequena na contramão daquilo que se espera de um Estado forte.

Portanto, “[...] a modernização é vista independente do bem-estar coletivo. Obtém-se um imenso poder econômico, mas ele não consegue resolver os problemas da qualidade de vida. Constroem-se estruturas sociais que, ao se fazerem modernas, mantêm todas as características do que há de mais injusto e estúpido” (Streck; Morais, 2019, p. 86).

As promessas da modernidade excluem os que estão à margem de qualquer meio de ascensão social e como bestializados assistem à progressão da República e criam suas próprias repúblicas de identidades coletivas e unidas por subjetividades compartilhadas.

Entre promessas ou verdades, o que dá sobrevida ao sistema é a proliferação da insegurança pessoal e social que encontra subsídio necessário para sua expansão

de tutela de direitos dos indivíduos, mesmo que isso implique atitudes radicais por parte deste discurso protecionista, apontado como norte “[...] para a canalização de grande parte das expectativas e clamores sociais na direção do Direito Penal. A realidade proporciona, assim, uma intensiva expansão do Direito Penal, destinada a pôr fim, ao menos simbolicamente, à insegurança sentida pelos indivíduos” (Leite, 2016, p. 6).

Dessa forma, o contexto é perfeito para a aposta em um modelo penal que se aperfeiçoe na investida maciça da punição, dando forma ao que se compreende como maximalismo penal, ou seja, a compreensão do sistema a partir da repressão expressa como forma de recobrar o controle social e, assim,

[...] nasceu a ideia da necessidade de restituir ao poder público o controle sobre os administrados. Essa necessidade se converteu no fundamento de que o Estado deve utilizar todos os meios disponíveis para retomar o controle social. Nesse ponto, em virtude da celeridade com que se pretende promover essa retomada, o direito penal surge como o principal instrumento de controle (Lara, 2011, p. 7).

É uma resposta do sistema que se aprofunda no debate da insegurança social que dá chão para o surgimento, em demasia, de novas leis descomprometidas de rigor técnico que, nada mais nada menos, representam um rejuvenescimento do sistema que, regulado pelas conveniências legislativas, atua casuisticamente, oscilando entre o ser e o vir a ser em Heidegger (Silva; Pinheiro, S.I.). O resultado, assim, apresenta falhas internas de corrupção e reiterados abusos de poder que falsamente legitimam a atuação seletiva do penalismo em prol de uma genérica conveniência de segurança social (Silva Filho; 2012, p. 42).

O discurso torna-se perverso. Seus órgãos de atuação são inadequados e incoerentes. Não poderia ser diferente, já que o sistema que dá vida a eles, do mesmo modo, padece de legitimidade de atuação quando perde sua identidade e aposta em critérios seletivos para os destinatários finais. Com isso, os personagens do sistema

[...] recebem papéis coerentes dados a eles por uma conjectura socioeconômica-cultural, e não impingido por um sistema que é baseado em estereótipos empíricos falsos, por seguirem padrões viciados, por se fundarem em premissas adulteradas, e por fim, por terem estrutura

legitimante alienígena. A chave do problema está na palavra identidade, e a identidade está no vínculo comunitário (Silva Filho; 2012, p. 45).

É o momento para se lembrar daquela velha distinção de direito penal do dano e do risco. Primeiro, o risco. A sociedade que cria seus medos e temores sociais (Beck, 2011) aposta na atuação expansiva do direito criminal para trazer respostas aos seus problemas; assim, o direito passa a tutelar a ameaça, ou, o vir a ser crime e não o crime em si.

Segundo, o dano. Aqui, entende-se o direito penal do dano como aquele ora preocupado em investigar o dano em si, o crime em si como violador do bem jurídico tutelado pelo direito criminal, surgindo, para tanto, a obrigação para o Estado de intervenção punitiva (David; Silva, 2021).

A questão que ainda fica é a aposta em um modelo sancionador que traga respostas eficientes, mesmo que ao arpejo do filtro constitucional. Ilegítimo? Sim, já que ofende o texto basilar e acredita no risco como mola-mestra da atuação penal. Qual é o risco? O outro. O inimigo do direito penal escolhido em critérios arbitrários e ardis.

A crise do discurso penal, portanto, é o produto da perda de identidade do sistema em conjunto com as posturas que privilegiam os destinatários finais sendo aqueles mais vulneráveis dentro dos espaços de poder, selecionados por um sistema falso, viciado e impróprio cujo fôlego de vida é dado por um Legislativo de princípios genéricos cuja produção em matéria penal, resguardadas as proporções, auxilia no inchaço de normas criminais flácidas e descomprometidas com o social e com a constituição cujo resultado é manutenção do próprio sistema (Silva Filho, 2012) . Por isso,

Os órgãos legislativos, inflacionando as tipificações, não fazem mais do que aumentar o arbítrio seletivo dos órgãos executivos do sistema penal e seus pretextos para o exercício de um maior poder controlador. A seletividade estrutural do direito penal – que só pode exercer seu poder regressivo legal em um número insignificante das hipóteses de intervenção planejadas – é a mais elementar demonstração da falsidade da legalidade processual proclamada pelo discurso jurídico-penal. Os órgãos executivos têm “espaço legal” para exercer poder repressivo sobre qualquer habitante, mas operam quando e contra quem decidem (Zaffaroni, 1991, p. 27).

O resultado é a inoperância e lentidão do sistema que se une à ausência de critérios para penalizar. Se não há caminhos para seguir, qualquer um serve e assim funciona o sistema. Se não há destinatários certos, qualquer um serve para ser tocado pelo direito penal aleatório que atinge a uns de uma maneira e a outros de outra maneira. O resultado é simples: cria-se um sistema ilegítimo e descreditado (Zaffaroni, 1991, p. 27).

É uma interpretação penalista que, ao fim e ao cabo, resvala na linha tênue que aprofunda o direito penal em uma vertente totalitária do Estado Repressor que se vale da máxima protecionista em prol de um coletivo seguro e, em virtude desse fato,

[...] fuge ao senso geral a compreensão de que o panpenalismo representa um risco às garantias individuais. Nesse ínterim, a sociedade aceita tranquilamente a aplicação do modelo máximo, sem perceber que os limites para a intervenção do estado vão sendo paulatinamente superados. O resultado funesto, sobretudo para o campo das relações privadas, embora de difícil constatação em uma análise imediatista, projeta imensos prejuízos a longo prazo (Lara, 2011, p. 93).

Se aproximarmos-nos da leitura de um direito penal que surge no front de combate ao Antigo Regime europeu em face da concepção de um modelo iluminista de posturas racionais e de valoração aos direitos individuais, estamos diante de um pensamento emancipador que surge com a tarefa jurídica de impor limites ao poder repressivo e insaciável do penalismo monárquico (Lopes, 1997, p. 29).

Ou seja, a missão do direito penal moderno é construir e desenhar princípios que delimitem o castigo imposto aos sujeitos, respeitando as garantias e as promessas da modernidade. Neste sentido, o discurso reflete a racionalidade lançada

[...] sobre o desenvolvimento racional das novas projeções do Estado, do governo e do poder refletiram-se também sobre uma nova mentalidade para o Direito Penal, elevando-o a um ramo cientificizado do Direito e retirando-lhe o perfil meramente instrumental de terror e manifestação da força da autoridade estatal, tão arbitrária quanto fortuita e ilegítima pelos seus excessos (Lopes, 1997, p. 35).

Assim, apostar em um modelo sancionatório que se aproxima de uma contenção sem fundamento pode representar o retorno inconsciente ao tempo de

senhores donos da razão e da repressão que infringem aos direitos e garantias individuais do “sujeito-risco” com um propósito maior de garantir a segurança social.

O momento, dessa forma, é para lembrar que o debate da segurança pública em uma sociedade de risco traz à tona a preocupação social com o diferente social, conferindo, portanto, ao direito penal a força coercitiva necessária para a minoração dos riscos que ora surgem (Alves; Carvalho Júnior, 2012) e que ganham contorno indesejável na figura do inimigo.

Percebemos um alto grau de seletividade penal, demonstrado pela consciência social de exclusão do diferente, mas também por estatísticas criminais que, embora viciadas pela cifra negra, ou seja, os crimes que não são documentados e que passam despercebidos pelo Estado, expressam o pensamento de um social contido em valores de repressão à figura do *outro* que não coaduna com os mesmos valores.

Parte-se da constatação de que determinadas construções político-criminais tendem a localizar simbolicamente a origem do desvio social em espaços periféricos e em grupos socialmente vulnerabilizados, o que contribui para a intensificação seletiva da atuação das agências penais. Nesse cenário, observa-se a conformação de práticas punitivas marcadas por acentuado viés discricionário, orientadas pela produção imediata de respostas repressivas que, não raras vezes, se desenvolvem em tensão com os parâmetros garantistas estabelecidos pela Constituição de 1988.

De todo modo, a pergunta é: quem é o inimigo?

INIMIGO OU INIMIGOS DO DIREITO PENAL?

Se há uma preferência, e há, é necessário que aqueles que direcionam as baterias do sistema sancionador contra um determinado público alvo se sustente a partir de teorias bem estruturadas, mesmo que a partir de premissas falsas.

O direito é por natureza reativo. Ação, consequência e sanção. Daí as clássicas vertentes prevenção / retribuição. É certo que evitar o evento, enquanto simples risco é uma ideia brilhante, mas que traz em seu bojo um vício oculto, o risco é essencialmente o não evento.

Veja-se que, assumindo a tutela do risco do (possível) evento, criminaliza-se a importação de medicamento sem registro na ANVISA (Art. 273, §1ºB do CP – Pena: 10-15 anos) cuja pena mínima é maior do que a pena mínima de homicídio (Art. 121, caput, do CP – Pena: 6-20 anos) cujo bem tutelado é a vida, enquanto que no delito anterior era a saúde pública (Brasil, 1940, Versão eletrônica).

Ou ainda:

[...] Esclarecer por que ao delito de furto simples, que tem por finalidade proteger o nosso patrimônio, foi cominada uma pena privativa de liberdade que varia entre um a quatro anos e, no delito de lesão corporal, cujo escopo é a proteção de nossa integridade corporal e a saúde, na sua modalidade fundamental, foi prevista, em abstrato, também, outra pena privativa de liberdade que varia entre três meses e um ano [...] (Greco, 2009, p. 39).

Não há uma compreensão holística do bem jurídico a ser tutelado e, por isso, legitima-se a adoção de medidas penalizadoras que passam despercebidas pelo filtro constitucional e legal. Apostam mais no risco do que no dano. Mas o risco é o risco e não o dano em si e, por isso, deve ter pena condizente. Aposta-se mais no medo e o medo conduz as agências do Estado no combate do mal social.

A partir da associação do crime com o mal surge a construção do criminoso como o malfeitor, e daí o malfeitor como ameaça e essa ameaça, fruto do risco social, busca no Direito Penal a força coercitiva necessária para trazer respostas aliviantes ao social, mesmo que essas repostas não estejam adequadas àquilo que estatui a Constituição. Isso não importa. O que importa são as respostas.

Em se tratando da primazia da tutela do risco pelo Direito Penal, a construção do inimigo é percebida como fruto da materialização da insegurança social na figura de um indivíduo rotulado pelo sistema, de forma ideológica, e que, agora, assume o status de alvo a ser combatido pelas agências do Estado. Levando, portanto, o legislador a uma atuação veloz de produção jurídica que visem à manutenção da ordem e a segurança da sociedade, valendo-se em suas vertentes maximalistas da premissa da intolerância (Terra; Silva Filho; Silva, 2022, p. 24).

O inimigo, portanto, é aquele visto como problema para o Direito, para o Estado, ou melhor, para própria sociedade, certificando, assim, a completa ausência de normas procedimentais de validação constitucional e legal.

Deve-se reconhecer que este paradigma atravessa a teoria de Hobbes para quem o inimigo é o que desobedece às regras do jogo escolhido no Contrato Social e, conseqüentemente, a figura do Leviatã que personifica o próprio Estado do Absolutismo moderno. No entanto, a definição final é dada por Jakobs.

Em uma climatização da sociedade de risco e aversão à figura do desconhecido, Jakobs desenvolve sua teoria de aposta em uma racionalidade divergente, qual seja, a desconsideração dos meios legais de coerção para os meios de exceção, principalmente quando se trata de figuras que materializam o medo social.

É um afastamento completo da constituição social, colocando em constante risco a paz social. Nesta teoria, existe a defesa de que

[...] aquele que se propõe a agir de maneira contrária à lei, acaba agindo de maneira contrária ao próprio Estado e, deste modo, deve ser encarado como um inimigo, tendo, como conseqüência, suprimidas algumas de suas garantias fundamentais. A pessoa que não se enquadra ao estado de cidadania também não faz jus aos direitos assegurados aos cidadãos e, portanto, são tratados de modo diferenciado pela Justiça (Buchas, 2009, p. 19).

O inimigo é visto como uma não pessoa, ou seja, um objeto de direito que se desapega do social quando infringe suas regras, perdendo, dessa forma, seus direitos e garantias como cidadão já que não pertence mais ao social e suas regras e/ou valores constitutivas(os). É um estado de completa ausência de direitos e garantias ao descumpridor.

Quem é o inimigo do direito penal? É a personificação do medo social e do problema da segurança pública, no entanto, o problema é que não dá para punir todos por todas as condutas em graus máximos, daí a necessidade da escolha de uma clientela preferencial do direito penal, por ser mais vulnerável, por ser mais

desprotegida do aparato repressivo do Estado e por necessitar de mecanismos mais fortes de atuação.

Assim, determinadas condutas e pessoas passam a ser consideradas como criminosas, a partir do estabelecimento pelos aparelhos estatais de rótulos sociais que selecionam o que teoricamente é concebido como sendo nocivo ao corpo social, pertencendo, por sua vez, a uma camada inferiorizada e excluída no sistema penal, em decorrência dos rótulos que lhes são atribuídos. [...] (Terra; Silva Filho; Silva, 2022, p. 24).

O sistema, portanto, forja sua clientela a partir da vulnerabilidade socioeconômica e da seleção discricionária na atuação das agências punitivas do Estado com a conseqüente estigmatização de grupos sociais ora – arbitrária e inconstitucionalmente – escolhidos.

Surge, aqui, a criação social do desvio e do desviante, daí a necessidade de intervenção da lei criminal a fim de dar respostas à criminalidade, produzindo e reproduzindo sanções de acordo com o rótulo atribuído ao indivíduo pelos aparelhos punitivos do Estado e pela própria sociedade quando se retrata o fenômeno crime sem que, para tanto, seja levado em conta o tempo e espaço do fato e a subjetividade do indivíduo considerado criminoso (Terra; Silva Filho; Silva, 2022, p. 24).

O sistema que centralizado na teoria de rotulação (*labeling approach*), tem como meta, portanto, ser uma fábrica de culpados onde o atores estatais são valorizados pelas condenações realizadas e criticado pelas absolvições calcadas na garantia dos direitos humanos, o indivíduo, desvalorizado, passa a ser alvo das agências estatais e, quando está inserido na parcela estigmatizada, acaba por ser estigmatizado e punido socialmente (Terra; Silva Filho; Silva, 2022, p. 26).

Este é o ponto: a consolidação de um direito de caráter emergencial que abre espaço para um Estado que aposta na figura do infrator um inimigo social a ser combativo para a manutenção do status quo. Aqui surge o Direito Penal do Inimigo.

A formação desse modelo punitivo nasce da insegurança social (Beck, 2011) e da premente necessidade de respostas rápidas, punições rápidas e eficazes, sem prejuízo de relativizações de direitos e garantias fundamentais. A finalidade é punir e a pena, portanto, assume seu caráter retribucionista de condutas.

Assim, o inimigo é a somatória dos medos, da ameaça e do risco, dando à lei criminal a falsa legitimidade de adiantamento de punibilidade aqui entendida como compreensão prospectiva do ordenamento jurídico-penal (ponto referencial: fato futuro), inobservando, portanto, garantias básicas do processo penal e do próprio direito constitucional. O tratamento é diferenciado e exclusivo para esta não pessoa (leitura de Jakobs) que precisa da contenção do direito e da exclusão social já que rompe com a lógica de grupo. Assim sendo,

[...] um indivíduo que não admite ser obrigado a entrar em um estado de cidadania não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa. E que o estado de natureza é um estado de ausência de normas, isto é, de liberdade excessiva, tanto como de luta excessiva. Quem ganha a guerra determina o que é norma, e quem perde há de submeter-se a esta determinação (Jakobs; Melia, 2015, p. 29).

Bem é verdade que a velocidade de atuação penal não é a mesma para todos e, por isso, Jakobs estabelece a dicotomia entre o direito penal do cidadão para o criminoso comum, respeitados seus direitos e garantias, e o direito penal do inimigo para o risco social e aquele que legitima a antecipação da tutela punitiva.

[...] o cidadão criminoso comum, que cometeu um crime e que será punido para que a norma criminal seja reafirmada; e o inimigo, um ser que, deliberadamente, renega o Estado e a sociedade – que continuará atentando contra eles e, nesse caso, aplicam-se medidas de contenção com o fim de segregá-lo do convívio social, haja vista sua periculosidade – o risco de sua liberdade. Haveria, portanto, um direito penal do cidadão e um direito penal do inimigo, entendendo-se essa distinção mais como modos de compreender o mundo e o direito do que uma separação legislativa clara (Streck, 2013, p. 35).

O inimigo, assim, é restrito àqueles que rompem drasticamente com o discurso penal, com o Estado, com o Leviatã, com a sociedade o que leva à classificação de não pessoa. Jakobs aposta em uma seletividade para aqueles que descumprem as regras do jogo. Estes seriam os inimigos.

No entanto, ainda fica a dúvida da seleção do inimigo baseada em critérios socioeconômicos os quais podem abranger uma parcela considerável da sociedade. Os papéis dos atores da cena do crime são conferidos mediante desenvolvimento sociológico, mas não existem “ [...] critérios adotáveis para que seja feita uma

seletividade do que possa ou deva ser objeto da persecução penal. Um sistema que abrange tudo, falha; sem estrutura adequada, falha; sem princípios humanísticos e de igualdade, igualmente. O sistema vigente falhou` (Silva Filho, 2012, p. 46).

Sob a égide de um Estado Democrático de Direito, tais pretensões não podem ser acolhidas pela sua incompatibilidade com o constitucionalismo ora proposto em 1988 o qual é guiado por regras e princípios dos quais é sempre de boa lembrança a dignidade da pessoa como valor de parâmetro para as investidas do Estado.

E mais: a crítica desse modelo de atuação punitiva é feita, ainda, pela criminologia crítica quando se entende o crime como construção dinâmica que se forma no tempo e espaço, com seu enfoque macrossociológico, marcado pela percepção cultura, sociológica e antropológica do crime, em detrimento de amarras ontológicas sobre comportamentos e indivíduos.

A função do Direito é eliminar o perigo do Estado e assim o faz para garantir a manutenção do social e o respeito ao pacto e a constituição laborada, mas a forma de atuação ora escolhida atinge pontos sensíveis do Estado de Direito que maculam sua própria existência enquanto modelo estatal que consubstancia a dignidade humana e os valores cidadãos.

A palavra-chave é: reformulação. O Direito penal deve ser entendido, verdadeiramente, como *a ultima ratio* do Estado. O sistema repressor deve ser usado apenas em situações pontuais quando outros ramos do direito não forem capazes de solucionar o problema social.

Bom, desenhada a seletividade e as formas de escolha da clientela preferencial, nosso objetivo agora concentra-se na proposta minimalista como sendo a constitucionalmente adequada, especialmente em seus viés Garantista.

CRIMINOLOGIA CRÍTICA E O DIREITO PENAL DO REMANESCENTE

Apostar em um sistema punitivo que legitima a coerção baseada em risco (que não é o dano) pode gerar, e gera, um incômodo na formação jurídica dos direitos e

garantias fundamentais que desenham as feições dos Estados Modernos ancorados em suas Constituições Garantistas e Sociais.

A implementação do Direito penal do inimigo no Brasil é inviável, visto que a proposta é inconciliável com os princípios do Estado Democrático de Direito assegurado na Constituição brasileira de 1988. [...] Portanto, é inadmissível, no Estado democrático de direito, que existam indivíduos que não gozem dos mesmos direitos e garantias assegurados a toda pessoa humana. A divisão entre direito penal do cidadão e direito penal do inimigo, proposta por Jakobs, é impossível neste tipo de Estado, fundado na igualdade entre os seres humanos (Pilati, 2024, p. 14).

Bem, não é preciso grande esforço interpretativo para se entender – com a compreensão necessária- que não há meios de conciliar o direito penal do inimigo com as reverberações do Estado Democrático de Direito com todas as suas garantias e a existência de um núcleo duro de direitos fundamentais.

[...] O horizonte da democracia e do Estado de Direito não pode abarcar nenhuma coexistência entre um Direito Penal para cidadãos e um Direito Penal para inimigos. O Direito Penal do inimigo não tem lugar no horizonte da democracia e do Estado de Direito, porque só no horizonte de uma sociedade não democrática e de um Estado totalitário é imaginável a emergência de um Direito Penal do inimigo. (Gracia Martin, 2007, p. 156).

E mais: a aceitação do termo inimigo carrega consigo a ideia de um estado de guerra permanente contra essa figura caricaturada que se amolda e ganha força na sociedade de risco. É um cenário que não encontra fôlego na teoria do Estado Democrático de Direito e em Tratados Internacionais, conforme Zaffaroni

[...] quando se fala do hostil como inimigo introduzido dentro do direito penal ou administrativo como normal, ou seja, fora do contexto bélico em sentido estrito, não se faz referência à guerra, que deve respeitar os princípios do direito internacional humanitário de Genebra. Pelo contrário, está-se introduzindo com isso um conceito espúrio ou particular de guerra permanente e irregular, porque se trata de um inimigo que, por atuar fora das normas que devem ser cumpridas na guerra propriamente dita, ingressa no direito ordinário de um Estado que não está estritamente em guerra. (Zaffaroni, 2007, p. 145).

É uma ideia delicada que, dentro de uma constituição social e garantista, não encontra subsídio confortável para o espraiar de suas reverberações de um sistema punitivista absolutista. Não existe forma de convivência possível entre o direito penal

do inimigo e o modelo estatal calcado em constituições garantidoras de direitos constitucionais.

[...] ou se legitima o *hostis* no direito ordinário do Estado de direito e, assim, renuncia-se ao modelo que o orienta e se abandona o Estado de direito, ou então rechaça-se o *hostis* e se mantém o Estado de direito ideal como princípio orientador, otimizando os esforços do poder jurídico na programação da doutrina para eliminar a presença do *hostis*, em qualquer de suas manifestações (Zaffaroni, 2007, p. 191).

Ou se aposta em um modelo democrático e constitucional de vivência e convivência institucional ou partimos para a noção restritiva de direitos e garantias com o propósito de criar figuras do malfeitor e combatê-los com toda a força coercitiva do Direito. Temos um alvo: o inimigo sob o qual são alocadas “[...] cargas negativas existentes na sociedade sob a forma de preconceitos, o que resulta em fixar uma imagem pública do delinquente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos. O estereótipo acaba sendo o principal critério seletivo da criminalização secundária [...]” (Zaffaroni; Batista, 2013, p. 46).

Ainda vale a anotação de que a criminalização primária é o ato de sancionar uma lei penal material que incrimina ou puni certas pessoas, cabendo esse papel, portanto, ao Poder Legiferante. De outro modo, a criminalização secundária é a aplicação dessa sanção punitiva em pessoas concretas conforme o estereótipo dado a elas, isto é, o rótulo de inimigo a ele conferido e isso condiciona todo funcionamento das agências do sistema penal, gerando a inoperância desse sistema selecionador em qualquer outra clientela (Zaffaroni; Batista, 2013).

Tendo em vista esta mesma compreensão, Zaffaroni e Nilo Batista afirmam que o sistema penal

[...] opera, pois, em forma de filtro para acabar selecionando tais pessoas. Cada uma delas se acha em um certo *estado de vulnerabilidade ao poder punitivo* que depende de sua correspondência com um estereótipo criminal: o estado de vulnerabilidade será mais alto ou mais baixo consoante a correspondência com o estereótipo for maior ou menor. No entanto, ninguém é atingido pelo poder punitivo por causa desse estado, mas sim pela *situação de vulnerabilidade*, que é a posição concreta de risco criminalizante em que a pessoa se coloca [...] (Zaffaroni; Batista, 2013, p. 49).

Com esse raciocínio, o conceito de criminalidade, para a criminologia crítica de Alessandro Baratta, revela a dupla seleção do delinquente ora inimigo

[...] em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações as normas. [...] A criminalidade é [...] um "bem negativo", distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos (Baratta, 2014, p. 161).

A sociologia jurídica e a ciência do direito chamam isso de teoria do etiquetamento sob a qual são destinadas compreensões individualizantes e estigmatizantes ao criminoso, conferindo-o o status de desviante da ordem social que, nesta perspectiva, pode ser rotulado como inimigo do Estado e do Direito, legitimando a punitividade de exceção e exclusão do sujeito que ora se apresenta como ameaça e que deve ser banido da sociedade. Em Baratta, o sistema penal deve basear-se na crítica criminológica a qual

[...] não se reduza a substitutivos penais ou que se limite apenas ao âmbito punitivo do Estado. Antes, deve ser uma política transformista, que almeje mudar a triste realidade social trazida pelo problema da criminalidade. Deve ter posturas críticas quanto ao Direito Penal, relegando-lhe apenas um caráter subsidiário, por ser um controle que possui na sua essência, a produção da desigualdade social. A busca deve ser sempre rumo à sua superação. Deve, por fim, valorizar políticas sociais que possam trazer cidadania e verdadeiras soluções à questão do desvio social negativo (Lopes, 2008, p. 10).

Desse modo, o inimigo confirma o rótulo da criminalização secundária onde o delinquente ganha rosto e forma e representa o medo da sociedade de risco de Beck. O inimigo assume essa característica de diferente social, condicionando a operabilidade das agências punitivas ao enfrentamento desta figura a qual mobiliza a atuação penal das agências do Estado para o seu enfrentamento, provocando o inchaço na legislação penal protecionista que

[...] dá sobrevida indesejável ao sistema, que já se encontra em fase de desmoronamento, pela erosão que foge aos olhos dos que não se aprofundam na questão. Assim, questionando o sistema penal, apontadas as causas da criminalidade e os efeitos mediatos delas sobre ele, analisamos os interesses em jogo e pondo em cheque o seu discurso fundamentador, temos

a fórmula de uma “resposta marginal” à crise instalada (Silva Filho, 2012, p. 34-35).

As identidades dos atores sociais, portanto, não reside em uma fundamentação de vínculo comunitário, mas sim em uma correlação com as posições fáticas assumidas em conjunto que se reverberam na estrutura econômica e social. Trata-se, claramente, de uma discricionariedade infame que seleciona os oprimidos, mediante escolha pessoal dos representantes de agências repressoras e nem sempre com observância à legislação (Silva Filho, 2012, p. 34-35).

Ao fim e ao cabo, a construção demonstra, dessa forma, a falibilidade do discurso jurídico penal seletivo e acentuado pela crise de legitimidade, entendida como ápice do descrédito no sistema, desconcertando o penalismo na região a partir da leitura de Zaffaroni (Zaffaroni, 1991).

Dentro desta perspectiva, é possível a compreensão de que

[...] todos os sistemas penais apresentam características estruturais próprias de seu exercício de poder que cancelam o discurso jurídico-penal e que, por constituírem, marcas de sua essência, não podem ser eliminadas, sem a supressão dos próprios sistemas penais. A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias *não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais* (itálico original do texto) (Zaffaroni, 1991, p. 15).

A aposta discricionária e perversa do sistema aprofunda a segregação socioeconômica que se solidifica nesse maniqueísmo geográfico do penalismo bárbaro ao conferir papéis no debate criminal de acordo com a posição na estrutura econômica (Zaffaroni, 1991, p. 15).

O resultado disso: Mais leis penais, mais restrições, mais inimigos, mais punição, mais respostas e continuamos. O problema é que, no afã de resolver problemas sem fundamentação constitucional, outros podem ser criados e um deles é justamente o maximalismo penal.

A segurança que legitima o poder encontra no Direito Penal a força coercitiva necessária para que os riscos sejam, ao menos, minimizados. A consequência é a

aposta em uma inflação legislativa e proliferação de leis que têm o condão de expressar o medo do social e do Estado em face do risco que, no Direito Penal, assume a figura do criminoso, ou melhor, o inimigo da sociedade e do Estado.

Numa palavra: relegitimação. O discurso penal precisa de novas interpretações e, para isso, a aposta em um modelo de atuação que labore (com restrições) a questão do bem jurídico a ser perseguido pela *ultima ratio* pode parecer eficaz à luz do que se entende por um penalismo erguido sob a égide de uma constituição garantista e dirigente.

O que se espera deste modelo é uma atuação restritiva do direito penal a apenas, e tão somente apenas, naquilo que os demais ramos do direito não possuem a competência técnica para o enfrentamento da demanda e, diante disso, “[...] pode-se afirmar que o bem jurídico-penal constitui-se como limite e, simultaneamente, fundamento para a intervenção penal. Portanto, a concepção e definição de bem jurídico assumiu uma dimensão fundante da intervenção penal, já que funciona como fundamento e limite da legitimidade do Direito Penal.” (Silva, 2013, p. 10).

Antes, porém, deve-se lembrar do conceito de bem jurídico. Veja-se que, por mais que hajam derivações interpretativas sobre este nome que é verbo de conduta para a atuação penalista, existe uma concordância que é considerar o bem jurídico como “[...] bem vital da comunidade ou do indivíduo que por sua significação social é protegido juridicamente. E que a missão do Direito Penal vem a ser a tutela de bens jurídicos mediante a proteção dos valores ético-sociais da ação mais elementares” (Prado, 2011, p. 44).

E mais: O Direito Penal do Equilíbrio afirma ser a finalidade do Direito Penal

[...] a proteção tão somente dos bens necessários e vitais ao convívio em sociedade. Aqueles bens que, em decorrência de sua importância, não poderão ser somente protegidos pelos demais ramos do ordenamento jurídico. O raciocínio do Direito Penal Mínimo implica a adoção de vários princípios que servirão de orientação ao legislador tanto na criação quanto na revogação dos tipos penais, devendo servir de norte, ainda, aos aplicadores da lei penal, a fim de que se produza uma correta interpretação (Greco, 2009, p. 24).

Ou seja: trata-se da interpretação do Direito Penal enquanto *ultima ratio*, ou melhor, como o único modo de resolver o conflito dada a insuficiência dos outros ramos do Direito em resolvê-los porque não laboram com a proteção daquele tipo específico de bem jurídico.

Por isso, a fim de atingir o grau máximo de tutela protecionista de um bem jurídico-penal específico, o Direito Penal do Equilíbrio norteia-se por comandos deontológicos que lhe são indispensáveis e que fazem parte da construção do próprio Direito Penal em si, como, princípio da legalidade, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana responsabilidade pessoal, intervenção mínima, limitação de penas, individualização de penas, entre tantos outros que compõem a arquitetura jusfilosófica do Direito Criminal. Porém, dois desses princípios devem ser entendidos como momento fundante da Teoria Penalista, qual sejam: dignidade da pessoa humana e intervenção mínima.

Primeiro, a base de toda a construção do Direito Humanístico: princípio da dignidade da pessoa humana. Além de estar presente na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e na Constituição brasileira de 1988, é o cerne da teoria do direito penal do equilíbrio visto ser uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano (Sarlet, 2001).

A dignidade da pessoa humana, aqui, é entendida como atributo que integra a própria condição de ser humano, sendo, portanto, irrenunciável e inalienável. Sua incidência faz-se pertinente na construção do Direito Penal Mínimo já que o ser humano, enquanto *persona* dotada de direitos fundamentais e garantias constitucionais, deve ocupar o centro das atenções do Estado, que, para a manutenção da paz social, deverá proibir somente os comportamentos intoleráveis,

lesivos, socialmente danosos, que atinjam os bens mais importantes e necessários ao convívio em sociedade (Lazari, 2017, p. 11).

De mais a mais, a construção de um Direito Penal pautado em tutela de bens jurídicos específicos leva à concepção do segundo princípio fundante da Teoria: Princípio da Intervenção Mínima, ou melhor, o coração do Direito Penal Mínimo cuja primeira missão “[...] é a de orientar o legislador quando da criação ou revogação dos tipos penais. Todo o raciocínio correspondente ao princípio da intervenção mínima girará em torno da proteção dos bens mais importantes existentes na sociedade, bem como da natureza subsidiária do Direito Penal” (Greco, 2009, p. 25)

Tudo isso para evitar o inchaço na legislação penal que acaba por proteger bens jurídicos desnecessários, elevando o custo social da intervenção penal cujo problema

[...] tem, também, grande importância se forem considerados os efeitos desiguais da pena sobre os condenados e sobre os seus âmbitos familiar e social, efeitos estes que dependem igualmente dos diferentes status sociais desses mesmos condenados. A incidência negativa da pena, especialmente da carcerária, nas famílias dos condenados é muito maior nos estratos sociais mais baixos que naqueles mais elevados. [...] (Baratta; Bissoli Filho, 2019, p. 42).

Mesmo sabendo que a mola propulsora da criação de tipos penais seja pautada na política criminal de tensão, isto é, mais leis, mais inimigos, mais poder do Estado, mais intervenção, mais restrição de direitos, o caminho não é esse. O minimalismo penal, por intermédio do princípio da intervenção mínima, afirma que o Direito Penal deve proteger bens jurídicos importantes para a *ultima ratio*.

Pois bem. O ponto aqui é entendermos que a escolha do bem jurídico varia de acordo com o critério de seção valorativo-cultural que se transmuta de acordo com a necessidade de cada época, de cada sociedade. O que importa, na proteção e seleção desses bens pelo Direito Penal, é, efetivamente, que eles possuam a relevância exigida por esse ramo do ordenamento jurídico, considerado o mais grave e radical de todos (Greco, 2009, p. 66).

À guise de exemplificações, ao julgar determinado Habeas Corpus, impetrado pela Defensoria Pública da União, a relatora Ministra Carmém Lúcia retoma as convicções teóricas do direito penal ao restringi-lo como solução pacificadora social, desde que seja imprescindível e única a sua atuação, corroborando a construção fidedigna do Estado Democrático de Direito. Assim,

[...] A existência de um Estado Democrático de Direito passa, necessariamente, por uma busca constante de um direito penal mínimo, fragmentário, subsidiário, capaz de intervir apenas e tão-somente naquelas situações em que outros ramos do direito não foram aptos a propiciar a pacificação social. [...]. (Brasil, 2011, p. 1).

Mais do que isso, a escolha do bem a ser protegido pelo Direito Penal deve obedecer aos princípios fundamentais que servirão de norte ao legislador, a fim de depurar a sua escolha, protegendo bens realmente significantes ao Direito Penal e com a tutela adequada e proporcional a sua importância. Toda e qualquer margem de liberdade do legislador encontra-se limitada pela obrigatória observância dos princípios penais fundamentais (Greco, 2009, p. 72).

Assim, a partir da leitura principiológica traçada, o Direito Penal do Equilíbrio se estabelece como meio termo das correntes abolicionistas e maximalistas, ou seja, uma terceira margem de compreensão que procura aplicar o Direito Penal na tutela de bens jurídicos expressivos e que só a *ultima ratio* consegue proteger.

E, claro, tudo isso com o enfoque principiológico na dignidade humana e na intervenção mínima que caminham na contramão de um inchaço na legislação penal próprio de um sistema seletivo e falido. A mudança do discurso exige mudança de pensamento e esta será alcançada na compreensão pura do bem jurídico e no entendimento do Direito Penal como o último a ser chamado a intervir no conflito social.

CONCLUSÃO

Existe uma compreensão na crítica criminológica que é, justamente, a aproximação do Direito Penal com a Constituição e com os valores emanados por ela

e que são, conjuntamente, condição de possibilidade para que sanção penal possua o filtro constitucional de validade e observância aos direitos e garantias constitucionais.

A crise de legitimidade do sistema penal contemporâneo não se revela apenas como um fenômeno conjuntural, mas como expressão estrutural de um modelo punitivo que se distanciou de seus fundamentos constitucionais. A expansão do direito penal, orientada por lógicas de risco, seletividade e controle social, evidencia a ruptura entre a prática penal e os princípios que deveriam conformá-la no Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a reconstrução do conceito de bem jurídico emerge não apenas como um exercício dogmático, mas como uma exigência teórico-normativa indispensável à reconfiguração do próprio sistema penal. Ao resgatar o bem jurídico como critério material de limitação do poder punitivo, o Direito Penal Mínimo reafirma sua função de *ultima ratio*, restringindo a intervenção estatal aos casos de efetiva lesão a interesses fundamentais.

A contribuição inédita deste trabalho reside na proposição de uma releitura constitucional do bem jurídico a partir de uma dupla função: como limite negativo, impedindo a expansão arbitrária da tutela penal sobre condutas baseadas em riscos abstratos; e como fundamento positivo, orientando a seleção de bens juridicamente relevantes à luz da dignidade da pessoa humana e da estrutura axiológica da Constituição. Tal perspectiva permite deslocar o eixo do debate penal da lógica do medo e da antecipação para uma racionalidade fundada na proteção concreta de direitos fundamentais.

Além disso, sustenta-se que a adoção de uma racionalidade penal minimalista não implica fragilização da proteção social, mas, ao contrário, representa um fortalecimento da legitimidade do sistema, ao alinhar sua atuação aos parâmetros constitucionais e reduzir a seletividade estrutural que marca sua operacionalização.

Conclui-se, portanto, que a superação da crise de legitimidade do sistema penal exige a reconstrução de seus fundamentos materiais, sendo o bem jurídico,

reinterpretado à luz do constitucionalismo contemporâneo, o elemento central para a conformação de um modelo penal democrático, proporcional e comprometido com a efetiva proteção de direitos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Daniel Limongi Alvarenga; CARVALHO Júnior, Rovilson Marques. Direito Penal do Inimigo. In: VIEIRA, Edson (Org). **O direito penal e suas faces**: da modernidade ao neoconstitucionalismo. v. 2. Curitiba: CRV, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e a Crítica do Direito Penal**: Introdução à sociologia do Direito Penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos 6. ed. Rio de Janeiro: Reavan, 2014.

BARATTA, Alessandro; BISSOLI FILHO, Francisco. **Princípios do Direito Penal Mínimo**: Por uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. Florianópolis: Habitus, 2019.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 4 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus n. 107.638/PE**. Habeas Corpus. Constitucional e penal. Crime militar. Princípio da insignificância. Reconhecimento na instância castrense. Possibilidade. Direito penal. *Ultima ratio*. Conduta manifestamente atípica. Rejeição da denúncia. Ordem concedida. Paciente: Jorge Cleiton Alves da Silva. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Primeira Turma, julgado em 13 set. 2011, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 29 set. 2011. Disponível em: Supremo Tribunal Federal STF - HABEAS CORPUS: HC 107638 PE | Jurisprudência. Acesso em: 14 mai. 2026.

BUCHAS, Juliana Cristina de Oliveira. **Direito Penal do Inimigo** – Controvérsias e sua Aplicabilidade. 2009. 34f. Artigo Científico (Pós-Graduação) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/julianabuchas.pdf . Acesso em: 15 abr. 2025

DAVID, Décio Franco; SILVA; Fernando César Domingues da. Do Direito Penal do dano ao Direito Penal do risco. XII CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIENCIAS CRIMINAIS, RIO GRANDE DO SUL, 2021. **Anais Eletrônicos (...)** RIO GRANDE DO SUL, 2021. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2021/arquivos/129.pdf> Acesso em 1 de jul. 2025

FIRMO, Aníbal Bruno de Oliveira. **Direito Penal**: parte geral. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1967

GUIVANT, Julia S. A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia. **Revista de Estudos Sociedade e Agricultura**. Rio de Janeiro, RJ, v.9, n.1, abril de 2001. Disponível em: <https://revistaesa.com/ojs/index.php/esa/article/view/188/184> . Acesso em 17 nov. 2024.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**: Uma visão minimalista do Direito Penal. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

GRACIA MARTÍN, Luis. **O horizonte do finalismo e o direito penal do inimigo**. Tradução: Luiz Regis Prado e Érika Mendes de Carvalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**: Noções e Críticas. Tradução de André Luiz Callegari e Nereu José Giacomolli. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. Versão Kindle,

LEITE, Larissa. O Direito Penal do Inimigo e a Internacionalização dos Direitos Humanos. In. CONPEDI, XXV CONGRESSO DO CONPEDI, CURITIBA, 2016. Curitiba. **Anais Eletrônicos (...)** Curitiba, 2016. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/97br0082/ntKcJ6XiX8B0vtFY.pdf> Acesso em: 15 set. 2024.

LARA, Marcelo D'Angelo. O fenômeno do penalismo e sua influência na realidade legislativa do Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba (PR), v. 53, 2011. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/30766/19874>. Acesso em: 14 dez. 2024.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Direito Penal, Estado e Constituição**: Princípios constitucionais politicamente conformadores do Direito Penal. São Paulo: IBCCRIM, 1997.

LOPES, Luciano Santos. A contribuição de Alessandro Baratta para a criminologia crítica. **Revista De Jure** – Revista Jurídica do MPMG, [s.i], nº11, jul/dez 2008. Belo

Horizonte/MG. Disponível em:

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/28086/contribuicao_alessandro_baratta_para.pdf Acesso em 31 mai. 2024.

LAZARI, Rafael José Nadim de; LUCA, Guilherme Domingos de; RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo. Direito Penal Mínimo: a teoria do equilíbrio da norma penal. **Revista REGRAD**. UNIVEM, Marília (SP), v.10, n.1, p. 245-258, outubro de 2017. Disponível: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/2187/675> Acesso em 14 jul. 2025

PILATI, Rachel Cardoso. Análise Crítica do Direito Penal do Inimigo de Gunther Jakobs. **Revista Jurídica – CCJ/Fundação Universidade Regional de Blumenau**, Blumenau (SC), v.13, n.25, p. 23-44, jan/jul, 2009. Disponível em: <<https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1333/1066>>. Acesso em: 14 out. 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e a constituição**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional**. Teoria, história e métodos de trabalho. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SILVA, Ivan Luiz da. O bem jurídico-penal como limite material à intervenção criminal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, nº197, jan/mar 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p65.pdf Acesso em 01 jun. 2025.

SILVA, José Eduardo Costa; PINHEIRO, Paulo. A síntese entre ser e via-a-ser, segundo o pensamento de Martin Heidegger: uma perspectiva de interpretação do imanente musical. **Revista UNIRIO**. [S.l.]. Disponível em: <https://seer.unirio.br/coloquio/article/download/228/207/704>. Acesso em 16 mai. 2025

SILVA FILHO, Edson Vieira. Minimalismo Penal: uma reflexão crítica a partir de Eugenio Raúl Zaffaroni ``Em busca das penas perdidas``. In: VIEIRA, Edson (Org). **O direito penal e suas faces: da modernidade ao neoconstitucionalismo**. 1. ed. Curitiba: CRV, 2012. v.1.

STRECK, Lenio Luiz; Rosivaldo Toscano dos Santos Júnior. Do Direito Penal do Inimigo ao Direito Penal do Amigo do Poder. **Revista de Estudos Criminais 51**, Doutrina Nacional. Out./Dez. 2013

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

TERRA, Bibiana de Paiva; SILVA FILHO, Edson Vieira da; SILVA, Marina Helena Vieira da. A criação de uma clientela preferencial do direito penal: uma crítica constitucional para o Brasil contemporâneo. **Revista da Agu**, [S. l.], v. 21, n. 02, 2022. DOI: 10.25109/2525-328X.v.21.n.02.2022.2746. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2746>. p. 29. Acesso em: 13 abr. 2025..

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5ª ed. Rio de Janeiro: Reavan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O Inimigo no Direito Penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Reavan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**: Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal. Tradução de Alejandro Alagia e Alejandro Slokar. 4ª ed. Rio de Janeiro: Reavan, 2013.